

A. I. Nº - 206984.0001/06-0
AUTUADO - J R ALIANÇA LTDA.
AUTUANTE - HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 20. 06. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209-04/06

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. 2. PAGAMENTOS NÃO REGISTRADOS. DUPLICATAS NÃO CONTABILIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração contida na anterior, pois referente aos mesmos períodos fiscalizados. Infração descharacterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE. EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 23.746,62 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas. ICMS de R\$ 21.868,77 e multa de 70%.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de pagamento (s) não registrado (s). Pagamento de duplicatas não registradas no livro Caixa. ICMS de R\$ 1.877,85 e multa de 70%.

O autuado ingressa com defesa, fls.871 a 875, e apresenta os seguintes argumentos contrários à autuação:

Preliminarmente protesta pela existência de “bis in idem”, no procedimento fiscal, uma vez que a infração 02 refere-se ao mesmo tributo e circunstâncias da infração 01, ou seja, pagamentos não registrados, de duplicatas não registradas, que possivelmente geraram entradas não registradas.

No mérito, com relação à infração 01, a presunção legal não se confirma em concreto, vez que as mercadorias ou bens não registrados, apurados pelo autuante, não decorreram do levantamento fiscal e sim da constatação de existência de notas fiscais não registradas. Ora, argumenta que se ficou constatado a existência de notas fiscais de origem do produto, evidente que está desfeita a presunção da ocorrência de prestação tributável sem o pagamento do imposto, uma vez que existem notas fiscais idôneas comprovando a legitimidade e a legalidade da operação de entrada destas mercadorias. Por outro lado, em nenhum momento o autuante apresentou qualquer documento que apontasse que estes produtos tiveram saída do estabelecimento do autuado, não se configurando fato gerador de ICMS.

Diz que todas as mercadorias, constantes do levantamento do autuante, possuem documentação idônea. Ademais, pelo menos 50% delas, já estariam com o imposto antecipado e com fase de tributação encerrada.

Pede a improcedência da autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 878 a 879, com os seguintes esclarecimentos:

Ressalta que os fatos geradores do ICMS referentes às infrações 01 e 02 são diferentes. A infração 01 refere-se a valores utilizados nas aquisições de mercadorias oriundos de omissões de receitas anteriores, cabendo ao contribuinte a prova da origem dos recursos, o que não ocorreu.

Na infração 02, não há relação com as notas fiscais da infração 01, mas decorreu de duplicatas quitadas e não registradas no livro caixa da empresa. Também há necessidade de comprovação por parte do contribuinte, da origem dos recursos.

Opina pela manutenção do Auto de Infração, na íntegra.

VOTO

No mérito, na infração 01 está sendo exigido ICMS detectado através de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada pela constatação de entradas de mercadorias não registradas, presunção legal amparada no art. 4º, § 4º da Lei nº 7014/96.

Verifico nos autos que as notas fiscais encontram-se às fls. 16 a 237, cujas cópias foram fornecidas ao contribuinte, com o demonstrativo de fls. 10 a 15.

Na peça defensiva não foram trazidos elementos que pudessem elidir a acusação, sendo que o autuado confirmou a idoneidade dos documentos fiscais. Infração mantida pois não foram trazidas provas da improcedência da presunção.

Na infração 02 está sendo exigido ICMS em decorrência de duplicatas que não teriam sido registradas na contabilidade da empresa.

Ocorre que os períodos objeto da fiscalização coincidem com os da infração anterior, que tem a mesma base legal, ou seja, a presunção de omissão de saídas, sendo portanto improcedente a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206984.0001/06-0, lavrado contra **J R ALIANÇA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.868,77**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR